

va na investida, quando caracterizado o efetivo exercício do poder de participação nas decisões das políticas financeira ou operacional desta última, ou, ainda, pela presunção decorrente do nível de participação em seu capital votante, sem, contudo, controlá-la<sup>6</sup>. Da participação resulta interferência na sociedade coligada, ainda que em menor grau de intensidade de dominação, próprio à configuração do controle.

O controle, seguramente, é visto como a ferramenta de maior realce para a formação dos grupos econômicos. Mas sempre vai pressupor a utilização concreta e determinante desse poder para imprimir ao grupamento uma direção unitária. Havendo a unificação de direção por outros mecanismos que não a relação de controle de uma sociedade sobre outras, ter-se-á, do mesmo modo, a formação do grupo. Existirá uma empresa comum. Em quaisquer das hipóteses, haverá, em maior ou menor grau, a perda da independência econômica entre as sociedades que o compõem. A diferença é que, nas relações grupais derivadas do controle, essa perda é mais aguda.

O fator determinante para a caracterização da empresa plurissocietária é, pois, o elemento de direção única. Mesmo nos grupos em que inexiste controle, deverá existir uma certa hierarquia identificável entre a direção unitária que se estabelece para o grupamento e a direção individual de cada sociedade que o integra, apesar de o poder empresarial não ser concentrado e gravado por verticalização das relações intersocietárias.

A interpretação literal do *caput* do artigo sob comento para limitar o pedido conjunto de recuperação judicial apenas às sociedades integrantes de um “grupo sob controle societário comum” constitui retrocesso. Deve-se elastecer o entendimento, à luz de uma visão racional, teleológica e sistemática, para também abranger as sociedades que integrem grupo societário resultante de relação de coligação diante da identificação da influência significativa. Apesar de revelar, de um lado, arranjo societário de menor intensidade que a ordenação derivada do controle, traduz, por outro, posição consideravelmente superior à de mera participação societária. Surgindo da relação intersocietária a figura da influência significativa, não se deve, com efeito, diante da presença da direção unitária, obstar a consolidação processual para tais sociedades componentes do grupo, ainda que inexista controle.

### 2.3. PLANO UNITÁRIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL)

O plano de recuperação judicial, consoante impositiva disposição do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recupera-

---

<sup>6</sup> Sérgio Campinho. *Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima*. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020, pp. 424/425.

ção a serem empregados para a superação da crise econômico-financeira, bem como a demonstração de sua viabilidade e consistência econômica. É a partir dessa proposta apresentada pelo devedor que os credores poderão inferir a sua higidez quanto aos meios e efetivos propósitos para a revitalização da empresa em dificuldade.

A crise da empresa, em sua essência, não é jurídica, muito embora medidas dessa natureza devam ser tomadas para subjugá-la. A crise é fundamentalmente econômica e, sob essa ótica, deve ser encarada. A partir dessa percepção é que o sistema jurídico brasileiro atual preconiza, prioritariamente, um modelo negociado para solucioná-la, amparado na prevalência da vontade dos credores, tendo por fundamento o princípio majoritário. O princípio inspirador é o da menor intervenção do Estado-Juiz, que atuará, apenas, na garantia da legalidade e da legitimidade do que se processa perante o Tribunal. O juízo de conveniência acerca dos métodos a serem implementados para a superação da crise é soberanamente feito pela assembleia geral de credores.

Desse modo, pela sistemática da nossa lei, existem duas órbitas de exame a serem feitas: uma de legalidade, privativa do órgão jurisdicional, e outra atinente às questões econômico-financeiras consubstanciadas no plano, exclusiva da assembleia geral de credores.

O cabimento do litisconsórcio ativo e a competência do juízo para processar o pedido de recuperação judicial formulado por diversas sociedades de um grupo econômico são matérias afetas à legalidade e, portanto, de avaliação exclusiva do Poder Judiciário.

Mas, uma vez admitida a sua formação e definida a competência para processá-lo, a análise acerca do cabimento do plano unitário também será de alçada do Estado-Juiz ou ficará na exclusiva esfera de deliberação da assembleia geral de credores? Sobre ele deve ser feito um juízo de legalidade – ainda que prévio – ou esse juízo é de simples conveniência, a partir da análise de viabilidade e consistência econômico-financeira do próprio plano?

O plano unitário – que vem sendo nominado de consolidação substancial, material ou substantiva – afigura-se como um instrumento para a superação da crise. Consiste, portanto, em um meio de recuperação proposto pelas sociedades litisconsortes aos seus credores. Representa formulação em que ocorrerá a união de ativos e passivos, em expediente concentrado, visando ao soerguimento da empresa plurissocietária.

A consolidação material, consoante o tratamento que lhe foi dispensado pela Lei n. 14.112/2020, apresenta-se como medida excepcional para as sociedades que estejam sob consolidação processual. Não traduz um fenômeno natural decorrente da formação do litisconsórcio.

Dante do texto normativo insculpido no art. 69-J, o magistrado está autorizado, agindo de ofício ou mediante provocação dos interessados, a permitir, independentemente de prévia manifestação da assembleia geral de credores, a consolidação substancial,

com a apresentação de plano unitário pelas sociedades do grupo econômico. Mas a ele não cabe a decisão final sobre a sua efetiva adoção como ferramenta de recuperação judicial para a empresa plurissocietária. Esta permanece privativa do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado por meio da deliberação do conclave de credores. O Estado-Juiz apenas emite um juízo prévio sobre o seu cabimento no caso concreto. Quando por ele admitida a consolidação substancial, o plano unitário será submetido ao crivo soberano da assembleia geral de credores (art. 69-L).

Considerado o preceito legal em sua estrita literalidade, o juiz somente poderá autorizar a consolidação substantiva quando constatar a interconexão e a confusão de ativos ou passivos das sociedades grupadas, de maneira a não ser possível identificar as respectivas titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos – realização de perícias, por exemplo –, mas desde que, cumulativamente, verifique a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses dentre apenas quatro conjuntos eleitos: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Dessa feita, ter-se-á imposta ao magistrado a conjugação de condicionantes: uma condição de ocorrência indispensável – confusão patrimonial, reveladora de desvio ou de anomalia da personalidade jurídica das sociedades – e duas outras que a ela necessariamente devem se juntar, indicadas em lista fechada.

O aprisionamento da utilização do recurso jurídico da consolidação substancial como remédio para a crise da empresa plurissocietária às condições estritas estampadas no art. 69-J não parece ser a melhor resposta à tribulação empresarial suportada em conjunto.

A natureza econômica que assinala a crise da empresa exige soluções de mercado, orientadas pela flexibilidade de meios, sem o que não será eficaz para responder à variedade de situações da dinâmica da realidade econômica contemporânea e, assim, propiciar a superação de crises empresariais, pródigas em singularidades e especificidades.

Na realidade dos grupos econômicos, o grau de interdependência entre as diversas sociedades que o compõem influenciará na proposição da solução para a crise, de modo que uma condução conjunta da recuperação judicial, por meio de um plano consolidado, apresenta-se como medida não apenas útil, mas muitas vezes indispensável à efetividade de todo o processo de reestruturação das atividades do grupo.

Nesta perspectiva, não se pode ou se deve abrir mão, *a priori*, do possível emprego do expediente do plano unitário, pois a superação das adversidades econômico-financieras pode depender de providências simetricamente coordenadas para todo o grupo.

A independência patrimonial de cada sociedade litisconsorte deve ser prestigiada como linha de princípio, diante dos cânones da pessoa jurídica. Mas a visão dessa au-

tonomia não pode ser construída de modo radical e inelástico para desconsiderar a multiplicidade de fórmulas ou meios de recuperação da empresa que se pode adotar no regime do grupo de sociedades, consideradas as peculiaridades de cada formação.

A consolidação substancial pode aflorar como ferramenta útil e, até mesmo, essencial para tratar da crise empresarial e, por isso, não deve ser encarcerada em modelo inflexível e deficiente. Encerrar as situações que a autorizam em um dispositivo legal é desconsiderar a inventividade própria às relações empresariais e o dinamismo do mercado, que não comungam com aprisionamentos em fórmulas herméticas.

O caráter negocial que grifa a recuperação judicial não se conforma com a limitação imposta à utilização do instituto da consolidação substancial como veículo para promover a superação da crise empresarial coletivamente experimentada. A avaliação de conveniência e oportunidade de sua adoção deve ficar a cargo exclusivo e definitivo da assembleia geral de credores. A ela compete privativamente realizar esse juízo. A sua adoção como meio alternativo para solução de crises encontra-se em franca sintonia com os princípios e finalidades declarados pelo art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

O grau de dificuldade em separar ativo e passivo pode ser um dos elementos a justificar a consolidação substancial. A ele apegar-se como uma necessária condição é, contudo, ficar atrelado às já superadas origens do instituto, quando as cortes norte-americanas adotavam como guia para a sua aplicação a legislação relativa à desconsideração da personalidade jurídica (*veil-piercing law*)<sup>7</sup>. A utilização do plano unitário pode ser mais equitativa para todas as partes envolvidas na recuperação judicial diante de certas circunstâncias. Não se pode soterrar o interesse dos credores na avaliação das vantagens de sua adoção. Assim, não se deve confundir a consolidação substancial – instrumento utilizável para solucionar a crise empresarial suportada em conjunto e realizável exclusivamente no ambiente da recuperação judicial, através do método de união de ativos e passivos das sociedades integrantes de um grupo econômico – com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Este é destinado a estender os efeitos de certas e determinadas obrigações sociais a sócios e/ou administradores, em razão do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Os propósitos são claramente diversos.

O apego à literalidade do art. 69-J traduz involução para a matéria. Não há qualquer comprometimento – pelo contrário – para o ideário da promoção da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47), nem para o

<sup>7</sup> Judith Elkin. Lifting the Veil and Finding the Pot of Gold: Piercing the Corporate Veil and Substantive Consolidation in the United States in *Texas Journal of Business Law*, Texas, v. 45, nº. 3, Fall 2013, pp. 246/247.

processo de recuperação judicial, em se permitir que a assembleia geral de credores defina pela adoção ou não do plano unitário, ainda que fora das hipóteses constantes do aludido preceito em comento.

A consolidação substancial poderá ser utilizada sempre que a solução para a crise da empresa plurissocietária exigir providência uniforme, com tratamento unitário do passivo e do ativo do grupo. A racionalidade econômica para a superação da crise é que deve orientar a medida mais eficiente para a realização das finalidades da recuperação judicial. Por se tratar de questão econômica, sua avaliação e decisão são privativas dos credores. Por isso, mesmo após a reforma sofrida, parece permanecer lacunosa a Lei n. 11.101/2005 em matéria de crise da empresa plurissocietária, cumprindo ao intérprete rationalmente suprir as lacunas na lei verificadas.

É necessário, ainda, aferir os efeitos da consolidação substancial sobre as garantias.

A aprovação pela assembleia geral de credores de plano unitário, com efeito, acarreta a imediata extinção das garantias pessoais e de créditos detidos por uma sociedade em face de outras sociedades integrantes do grupo econômico (art. 69-K). Desse modo, as fianças, os avais e as cauções prestadas, por exemplo, por uma componente do grupo a obrigações de outras restarão encerradas com a adoção da consolidação substancial. Como se procederá à reunião de ativos e passivos do grupo, a consequência lógica e natural é a eliminação de todas as dívidas solidárias assumidas dentro do grupo em relações cruzadas entre seus partícipes.

Cumpre com nitidez atestar que as garantias fidejussórias referidas são aquelas exclusivamente verificadas nas relações internas do grupo, ou seja, no relacionamento de garantias intersocietárias verificadas no grupamento econômico. As garantias pessoais prestadas e as obrigações solidárias assumidas por terceiros permanecem incólumes à consolidação de ativos e passivos. Para a sua extinção, é indispensável a renúncia do credor beneficiário, o que é possível em se tratando de direito patrimonial e disponível.

No que se refere às garantias reais, acertadamente, a lei as preserva em favor do credor da obrigação. Isto porque o vínculo não é pessoal, mas real, isto é, recai sobre o bem objeto da garantia. Na garantia real, o titular do crédito tem a garantia do seu recebimento atrelada a um ou mais bens específicos do devedor que, assim, ficam vinculados ao cumprimento da obrigação contraída. Na garantia pessoal, é o patrimônio do devedor – enquanto universalidade – que responde. Por isso mesmo, para que ocorra a supressão da garantia real, é indispensável que o credor por ela beneficiado expressamente a aprove.

Mantém-se, com as prescrições, o sistema nutrido pela Lei n. 11.101/2005 desde a sua edição (cf. §§ 1º e 2º do art. 49 e § 1º do art. 50).

O plano unitário deverá pormenorizadamente discriminhar os meios de recuperação a serem adotados e será submetido à apreciação e à deliberação da assembleia geral de credores, que reunirá todos os credores das sociedades litisconsortes integrantes do grupo econômico (*caput* do art. 69-L). Esse é o percurso natural após o juízo prévio de admissão de seu processamento exercido pelo magistrado, porquanto a aprovação ou rejeição do plano unitário é de competência exclusiva e soberana da assembleia geral de credores.

Aprovado o plano pelo conclave dos credores, a recuperação judicial será deferida, mediante a sua homologação judicial, após a realização do controle de legalidade pelo juiz. O plano submetido à avaliação dos credores, por certo, pode sofrer alterações na assembleia ou antes mesmo de sua realização. A medida faz parte do processo negocial. Assim, pode ser modificado pelo próprio devedor e pelos credores, que poderão proceder a ajustes pontuais ou apresentar planos alternativos.

Logicamente, o plano somente seguirá para deliberação em assembleia geral de credores se houver objeção oferecida por qualquer credor. Inexistindo, deverá ser tido como tacitamente aprovado – situação difícil de na prática se presenciar. Será sempre possível ocorrer a dispensa ou a realização por meio diverso do conclave de credores, nos exatos termos preconizados no § 4º do art. 39 e no art. 45-A da Lei de Recuperação e Falência. Não há alteração em relação ao regramento legal disposto para a deliberação dos credores e para a homologação judicial do plano. A consolidação substancial não o impacta; não altera ou afasta a sua incidência.

A rejeição do plano unitário pela assembleia geral de credores deságua na convolação do pedido de recuperação judicial em falência. A consequência é uniforme para todas as sociedades litisconsortes sob consolidação substancial (§ 2º do art. 69-L). Sem exceção. A homogeneidade no resultado é um imperativo para todo o grupo.

A decretação da falência apresenta-se como a consequência natural da reprovação. Mas, com efeito, não estão excluídas outras providências ou alternativas à quebra.

Nesse diapasão, é perfeitamente factível que a assembleia geral de credores rejeite o plano unitário para determinar o seu desdobramento, com vistas a adotar o tratamento individualizado de ativos e passivos de cada sociedade integrante do grupo. A medida integra o exercício do juízo de conveniência e oportunidade que a ela cabe soberanamente realizar, inserindo-se na avaliação econômico-financeira do plano, no bojo do processamento de sua negociação. Sendo a determinação acatada pelos devedores, prossegue-se com o processamento da recuperação judicial.

Possível, ainda, em face da não aprovação do plano e como meio de se evitar a falência, que os credores exerçam a faculdade de apresentarem plano de recuperação judicial próprio, nos moldes previstos nos §§ 4º a 8º do art. 56, diante dos indivíduos termos constantes do § 3º do art. 69-G e do § 1º do art. 69-L.

As providências acima referidas melhor asseguram a realização do ideário da preservação da empresa plurissocietária.

### 3. CONDIÇÕES PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que possa o devedor veicular o seu pedido de recuperação judicial e, assim, venha ele a ser processado, de modo a assegurar-lhe o oferecimento de um plano de recuperação a ser submetido ao crivo de seus credores, precisa atender, cumulativamente, algumas condições de ordem pessoal ou subjetiva relacionadas em lei. O art. 48 se ocupa em exteriorizá-las.

Passamos à sua análise individualizada:

I – Exercício regular da atividade há mais de dois anos. No momento do ajuizamento de seu pedido, necessita o devedor empresário demonstrar que exerce de forma regular a sua atividade em prazo maior que dois anos. A prova *prima facie* a ser produzida resulta na exibição, pelo empresário individual, de certidão passada pela Junta Comercial de sua inscrição e, pela sociedade empresária, de igual certidão de registro de seu contrato social ou estatuto, conforme o caso.

Em face dessa exigência legal, estão proibidos de requerer recuperação judicial os denominados empresários de fato ou irregulares, expressão consagrada para aqueles que exercem a atividade sem registro, muito embora passíveis de falência.

A regularidade do exercício não resulta apenas do registro inicialmente realizado, mas pressupõe o exercício legal da atividade<sup>8</sup>, reclamando, por exemplo, que o empresário, pessoa natural ou jurídica, encontre-se com a escrituração regular de seus livros, devidamente autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, obrigação da qual só pode ser isentada por disposição de lei especial (Código Civil, art. 1.181).

Eventual alteração do ramo de atividade há menos de dois anos não prejudica o preenchimento da condição. Como regra restritiva de direito, não se pode lhe empregar visão ampliativa. A exigência é o exercício regular da atividade própria de empresário há mais de dois anos, independentemente, pois, do ramo explorado.

<sup>8</sup> O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, fazendo referência expressa ao entendimento por nós aqui articulado nas razões de decidir, assim já entendeu: “simples registro na Junta Commercial não é suficiente para o reconhecimento de exercício regular da atividade empresarial, quando há elementos robustos de práticas de graves irregularidades, inclusive com instauração de inquérito policial para apuração de infrações penais de grande potencial de lesividade. A recuperação judicial é instituto criado para ensejar a preservação de empresas dirigidas sob os princípios da boa-fé e da moral” (Apelação Cível n. 501.317.4/4-00, da Comarca de São Paulo, julgamento em 28-5-2008, Rel. Des. Pereira Calças, votação unânime).

Situação relevante resultante do art. 968 do Código Civil, que altera o art. 3º, § 3º, do Código Civil, inserindo a nova figura criada: a transformação de sociedade limitada em sociedade simples.

A hipótese se verifica quando um sócio ou sócios, passando a exercerem a atividade em separado, desistem de exercê-la juntos, devolvendo de forma individualizada a sua participação no capital social, requerer ao Registro PÚBLICO de Empresas Mercantis a transformação da sociedade limitada em sociedade simples.

A transformação resulta da cessão de direitos e deveres da sociedade, exercício da atividade em separado, desistência do titular da sociedade, transferência do diretor, para que se possa atingir o resultado pretendido por lei exigido. Em outras palavras, a transformação judicial poderá legitimamente ser realizada mediante a implementação da transformação de sociedade limitada em sociedade simples.

Dante da figura criada, a partir da transformação de sociedade limitada em sociedade simples, resulta a introdução de novas regras que afuguram-se relevantes para a prática jurídica.

A primeira delas é a transformação de sociedade limitada em sociedade simples, que é automática, decorrente da cessão de direitos e deveres da sociedade, estabelecida no art. 968, § 3º, II.

A segunda decorre da transformação de sociedade limitada em sociedade simples, estabelecida no art. 968, § 3º, III, que estabelece a transformação extensiva para transformar a sociedade limitada em sociedade simples.

<sup>9</sup> Temos denominado a transformação de sociedade limitada em sociedade simples de distingui-la da transformação de sociedade limitada em sociedade simples, que é a transformação de sociedade limitada em sociedade simples, estabelecida no art. 968, § 3º, III, que estabelece a transformação extensiva para transformar a sociedade limitada em sociedade simples.

<sup>10</sup> Nas palavras de Vitorino, “a transformação de sociedade limitada em sociedade simples é uma circunstância especial que não é anterior à emanação da lei, mas é posterior à elaboração; manifesta-se quando a lei surge, motivos ocasionais, o mal que se produz, as relações de poder entre os sujeitos da sociedade, ‘Nenhum aconselha a transformação de sociedade limitada em sociedade simples’” (Vitorino, 2008, p. 11).

as indicadas no antigo art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/45, hoje art. 82, pode ter legitimado ativo *ad causam* o credor habilitado no passivo falimentar, na hipótese clusiva, desse credor, administrador judicial, hodiernamente. O interesse jurídico imediato a indenização da massa pelos prejuízos experimentados pela sociedade, á como ativo social, servindo para o pagamento dos credores admitidos na falência. Incentua o § 1º do art. 82 que a pretensão à responsabilização prescreve em dois razo este contado a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da sociedade. A regra merece esclarecimento. A ação será de iniciativa do administrador, resse da massa, até o encerramento da falência, por sentença passada em julgamento de suas funções o administrador judicial. Após o aludido encerramento, a mente poderá ser proposta por credores, agindo, neste caso, *in re proprio*. O econômico auferido não reverterá para a massa, pois já não mais existente, rá em favor da satisfação do crédito do autor ou dos autores da ação. O efeito, rá diverso daquele verificado quando da sua propositura durante o processo zia pelo administrador judicial ou, na sua omissão, pelo próprio credor, como tentarmos.

: a ação ser ajuizada perante o juízo onde se processa a falência. Possui natureza, com a obediência do procedimento comum. Seu ingresso independe da insuficiência do ativo para o pagamento do passivo falencial, admitindo-se, a proposta antes de vendidos os bens da sociedade falida e apurado o ativo. Ultado ao juiz, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (administrador judicial ou credor promovente da ação), ordenar a indisponibilidade dos iculares dos réus, em proporção compatível com o dano cuja reparação é providênci que se estende até o julgamento final da ação de responsabilidade (art. 82). A medida será implementada nos próprios autos.

#### ATO DO PEDIDO

ante esólio de Miranda Valverde<sup>18</sup>, se pela natureza da responsabilidade do purada, resultar a condenação em responsabilização ilimitada, como nos ócios ocultos e comanditários, “o montante do passivo da falência constitutivo, o pedido” do administrador judicial. Em prosseguimento à sua

opinião, aduz o mencionado comercialista que, “se na data da proposição da ação já tiverem sido pagos alguns créditos, as respectivas importâncias deverão ser deduzidas daquele montante”. Condenado o réu, proceder-se-á à arrecadação na falência de seus bens, com a formação de massa à parte, conforme, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo<sup>19</sup>.

Na hipótese, entretanto, da responsabilidade dos administradores, dos sócios cotistas e dos controladores, o pedido deve moldar-se, em princípio, ao montante dos prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados (Código Civil, art. 944). O objeto é o resarcimento da massa dos prejuízos causados.

No entanto, em algumas situações, como a da dissolução irregular de uma sociedade limitada, isto é, sem a observância do devido processo legal, não se procedendo à devida baixa de seu contrato na Junta Comercial (violação da lei), a aplicação do art. 1.080 do Código Civil irá resultar na responsabilidade ilimitada dos sócios de forma geral e plena. Não se restringirá ao ato no qual a violação legal ou contratual tenha ocorrido, como de regra, justamente em razão da natureza ampla da violação e dos seus correspondentes efeitos. No caso, o montante do passivo falimentar constituirá, no mínimo, o pedido do administrador judicial e os bens dos sócios serão arrecadados, formando massas autônomas.

#### II. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015, sustentávamos que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ser pleiteada na esteira da ação de responsabilidade preconizada no art. 82 da Lei n. 11.101/2005. Mas alterávamos para o fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha sendo direcionada para dispensar ação própria (a ação do art. 82) e viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos do processo de quebra (cf. Recurso Especial n. 331.921/SP e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 12.872/SP). Entretanto, consoante vinhhamos defendendo, deveria a questão, na dispensa da ação autônoma, ser tratada sob a forma de incidente processual, com autuação apartada, e sempre respeitar e garantir a ampla defesa e o contraditório prévio.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a questão fica sob a disciplina dos arts. 133 a 137. Contudo, entendímos incompatível com o processo de

<sup>18</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 262.314/SP, 4ª Turma, decisão unânime, publicada no DJU, Seção I, de 28-10-2002, P. 322 e IOB RJ 3/19773, com a seguinte ementa: “Condenados solidariamente os administradores à reparação dos danos, proceder-

lência o estatuído no § 3º do art. 134, segundo o qual se estabelece a regra geral de que a instauração do incidente suspenderá o processo.

O art. 189 da Lei n. 11.101/2005 previa e prevê a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, isto quer dizer, no que for compatível. Com efeito, o processo de falência não pode parar, não admitindo suspensão ou interrupção. Vem ele afado pela necessidade de se preservar e otimizar a utilização produtiva dos recursos e bens, inclusive os intangíveis, em um ágil sistema de liquidação de ativos. Portanto, deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual, sempre sem prejudicar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de frustrar o degerato da eficiente liquidação do ativo do devedor. Esse princípio inspirador do processo falimentar, insculpido no art. 75, vem reforçado pelo estatuído no art. 79, dispor que os processos de falência e seus incidentes preferem a todos os outros ordem dos feitos, em qualquer instância. O sistema, como se pode facilmente receber, afasta a regra de suspensão do processo contemplada no Código de Processo Civil de 2015.

Era ainda de se considerar em argumentação que, quando a Lei n. 11.101/2005ula a ação de responsabilidade no art. 82, prevê que a mesma será processada independentemente de realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o dano, fluindo em paralelo ao processo de falência, não dependendo de uma verificação prévia ocorrida neste processo e, também, sem interferência em seu curso (e muito nos suspendendo-o). Isto porque o objeto, em princípio, é o resarcimento da损害 pelos prejuízos causados, podendo, em alguns casos (responsabilização do sócio ilito e dissolução irregular da sociedade, por exemplo), gerar uma responsabilização litigiosa, sendo que, nesses casos, o montante do passivo falimentar constituirá, no mínimo, o pedido nela formulado, consonte se aduziu no item 10.1 do Capítulo 16. O se trata, portanto, de extensão dos efeitos da falência, como se tem preconizado no art. 81 para os sócios de responsabilidade solidária e ilimitada, que serão também devidos falidos. Não há necessidade, assim, de se redefinir o polo passivo da relação cessual, pois falida continuará sendo apenas a sociedade. Daí porque não há na lei, no não poderia haver, qualquer previsão de suspensão do processo de falência para rocessamento da ação de responsabilidade. Ora, sendo assim, não havia qualquer ido lógico ou racional para se defender a suspensão do processo na hipótese do dente de desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>20</sup> A reforma da Lei n. 14.112/2020 veio sacramentar o entendimento, disposto, de forma explícita, na parte final do parágrafo único do art. 82-A, não ser aplicável a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil. Estabelece, pois, que se aplica a disciplina dos arts. 133 a 137 daquele código, à exceção do citado § 3º.

O aludido art. 82-A confirmou, por outro lado, o que sempre defendemos, como acima se pode constatar, ser vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores de sociedades de anônima ou limitada falida, sendo admitida, por certo, além do regime de imputação direta de responsabilidade (art. 82), a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a extensão da falência a tais pessoas traduziria nefasta distorção dos institutos da falência, da limitação de responsabilidade e da teoria organicista (administradores como órgão da sociedade).

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para os fins de responsabilidade de terceiros, integrantes de grupo econômico, sócios ou administradores por obrigação da devedora somente poderá ser decretada pelo juízo da falência e com fundamento no art. 50 do Código Civil.

A reforma da Lei n. 14.112/2020 veio sacramentar o entendimento, disposto, de forma explícita, na parte final do parágrafo único do art. 82-A, não ser aplicável a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil. Estabelece, pois, que se aplica a disciplina dos arts. 133 a 137 daquele código, à exceção do citado § 3º. O aludido art. 82-A confirmou, por outro lado, o que sempre defendemos, como acima se pode constatar, ser vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores de sociedades de anônima ou limitada falida, sendo admitida, por certo, além do regime de imputação direta de responsabilidade (art. 82), a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a extensão da falência a tais pessoas traduziria nefasta distorção dos institutos da falência, da limitação de responsabilidade e da teoria organicista (administradores como órgão da sociedade).

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para os fins de responsabilidade de terceiros, integrantes de grupo econômico, sócios ou administradores por obrigação da devedora, somente poderá ser decretada pelo juízo da falência e com fundamento no art. 50 do Código Civil.

## 12. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

A sociedade em conta de participação, a despeito da denominação de sociedade, não é, na verdade, como temos suspenso, tecnicamente, uma sociedade, mas sim um contrato associativo ou de participação<sup>20</sup>. A conta de participação só produz efeitos entre

<sup>20</sup> A reforma da Lei n. 14.112/2020 veio sacramentar o entendimento, disposto, de forma explícita, na parte final do parágrafo único do art. 82-A, não ser aplicável a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil. Estabelece, pois,